Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 13/10/21
Cabral
Vereador - 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 05/10/21
Protocolo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº07 , DE 2021.

(Proponente: Mesa Diretora)

Regulamenta e estabelece procedimentos para a realização de licitação, na modalidade pregão, bem como o sistema de registro de preços na Câmara Municipal de Cascavel.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

TÍTULO I
DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Seção I
Do Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Resolução regulamenta e estabelece procedimentos para a realização de licitação, na modalidade pregão, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, na Câmara Municipal de Cascavel.

Art. 2º A modalidade pregão de que trata esta Resolução poderá ser realizada de duas formas:

I - presencial; ou

II - eletrônico.

§ 1º Pregão presencial é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

§ 2º Pregão eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços comuns, independentemente do valor, é feita mediante a utilização de recursos de tecnologia da informação que promovam a comunicação pela internet.

Art. 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns a realização de licitação da modalidade pregão, na forma eletrônica, será obrigatória, exceto nos casos em que houver regulamentação específica que disponha de forma diversa.

Parágrafo único. Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa do Presidente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput**, desde

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Seção II
Dos Princípios

Art. 4º A licitação, na modalidade pregão, é condicionada aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Seção III
Das Definições

Art. 5º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - aviso do edital: documento que contém:

a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;

b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital; e

c) o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização.

II - bens e serviços comuns: bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais: bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

IV - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

V - lances intermediários: lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;

CONFERIDO Tatiyana DIRETORIA LEGISLATIVA

VI - obra: construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

VII - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;

VIII - serviço comum de engenharia: atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

IX - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF: ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para cadastramento dos órgãos e das entidades da administração pública, das empresas públicas e dos participantes de procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade;

X - termo de referência: documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, quando necessários, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto;

b) a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

c) o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado;

d) o cronograma físico-financeiro, se necessário;

e) o critério de aceitação do objeto;

f) os deveres do contratado e do contratante;

g) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

h) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

i) o prazo para execução do contrato; e

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

j) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

Seção IV
Das Vedações

Art. 6º O pregão não se aplica a:

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do **caput** do art. 5º.

CAPÍTULO II
Dos Procedimentos

Seção I
Da Forma de Realização

Art. 7º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio de sistema informatizado.

Parágrafo único. O sistema de que trata o **caput** será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

Art. 8º Quando da realização excepcional de pregão, na forma presencial, observado o disposto no art. 3º desta Resolução, serão respeitados e efetuados os procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 10.520, 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente as normas da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando for o caso.

Seção II
Das Etapas

Art. 9º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recursal;

VIII - adjudicação; e

IX - homologação.

Seção III
Dos Critérios de Julgamento das Propostas

Art. 10. Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Seção IV
Da Documentação

Art. 11. O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato ou da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

XI- proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os lances ofertados, na ordem de classificação;

d) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

e) a aceitabilidade da proposta de preço;

f) a habilitação;

g) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

h) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

i) o resultado da licitação.

XIII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do extrato do contrato; e

c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida.

XIV - ato de homologação.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet após o seu encerramento, para acesso livre.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO III
Do Acesso Ao Sistema Eletrônico

Seção Única
Do Credenciamento

Art. 12. O Presidente, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participarem do pregão, na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico.

§ 1º O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

§ 2º Caberá ao Presidente solicitar, junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento, o do pregoeiro e o dos membros da equipe de apoio.

CAPÍTULO IV
Da Condução Do Processo

Seção Única
Das Competências da Presidência

Art. 13. Caberá ao Presidente, além das atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel:

I - designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;

II - indicar o provedor do sistema;

III - determinar a abertura do processo licitatório;

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI - homologar o resultado da licitação; e

VII - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO V
Do Planejamento da Contratação

Seção I
Das Orientações Gerais

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar, quando necessário, e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pelo Presidente ou por quem este delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Seção II
Do Valor Máximo Aceitável

Art. 15. O valor máximo aceitável para a contratação deverá constar expressamente no edital.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor máximo aceitável para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

Seção III
Das Designações do Pregoeiro e da Equipe de Apoio

Art. 16. Caberá ao Presidente, designar agentes públicos para o desempenho das funções desta Resolução, observados os seguintes requisitos:

I - o pregoeiro e os membros da equipe de apoio serão servidores da Câmara Municipal de Cascavel; e

II - os membros da equipe de apoio serão, em sua maioria, servidores ocupantes de cargo efetivo pertencentes ao quadro permanente da Câmara Municipal de Cascavel.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1º A critério do Presidente, o pregoeiro e os membros da equipe de apoio poderão ser designados para uma licitação específica, para um período determinado, admitidas reconduções, ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.

§ 2º A Câmara Municipal de Cascavel estabelecerá planos de capacitação que contenham iniciativas de treinamento para a formação e a atualização técnica de pregoeiros, membros da equipe de apoio e demais agentes encarregados da instrução do processo licitatório, a serem implementadas com base em gestão por competências.

Seção IV
Do Pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los ao Presidente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído ao Presidente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da Procuradoria Geral ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

CONFERIDO Tatiyana DIRETORIA LEGISLATIVA

Seção V
Da Equipe de Apoio

Art. 18. Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

Seção VI
Do Licitante

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado para realização do certame e, quando exigido em edital, no SICAF;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou da Câmara Municipal de Cascavel por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e

VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

CAPÍTULO VI
Da Publicação do Aviso do Edital

Seção I
Da Publicação

Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Órgão Oficial Eletrônico do Município e no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Cascavel.

CONFERIDO Tatiyana DIRETORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Quando o valor máximo da licitação ultrapassar o valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), a publicação ocorrerá, no mínimo, na imprensa oficial do Estado, no Órgão Oficial Eletrônico do Município e no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Cascavel.

Seção II
Do Edital

Art. 21. A Câmara Municipal de Cascavel disponibilizará a íntegra do edital em seu sítio eletrônico oficial e no portal do sistema utilizado para a realização do pregão.

Seção III
Da Modificação do Edital

Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Seção IV
Dos Esclarecimentos

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas no sistema utilizado para realização do pregão e no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Cascavel, e vincularão os participantes e a administração.

Seção V
Da Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

CAPÍTULO VII
Da Apresentação da Proposta e dos Documentos de Habilitação

Seção I
Do Prazo

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

Seção II
Da Apresentação da Proposta e dos Documentos de Habilitação pelo Licitante

Art. 26. Após a divulgação do edital, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o **caput** será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Quando previsto em edital, os licitantes poderão substituir os documentos de habilitação que constam no SICAF, incluindo no sistema o registro cadastral, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes no sistema.

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no **caput**, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas nesta Resolução.

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 7º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no **caput**, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

CONFERIDO Tatiana DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

CAPÍTULO VIII
Da Abertura da Sessão Pública e do Envio de Lances

Seção I
Do Horário de Abertura

Art. 27. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta pelo pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, mediante a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

Seção II
Da Conformidade das Propostas

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Seção III
Da Ordenação e Classificação das Propostas

Art. 29. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro.

Parágrafo único. Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Seção IV
Do Início da Fase Competitiva

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Seção V
Dos Modos de Disputa

Art. 31. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I - aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital; ou

II - aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

Parágrafo único. No modo de disputa aberto, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Subseção I
Do Modo de Disputa Aberto

Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do **caput** do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o **caput**, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no **caput** e no § 1º, a sessão pública será encerrada automaticamente.

§ 3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, mediante justificativa.

Subseção II
Modo de disputa aberto e fechado

Art. 33. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do **caput** do art. 31, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no **caput**, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Encerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até 10% (dez por cento) superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

§ 4º Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

§ 5º Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos § 2º e § 3º, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no § 4º.

§ 6º Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no § 5º.

CONFERIDO Tatiana DIRETORIA LEGISLATIVA

Seção VI
Da Desconexão do Sistema na Etapa de Lances

Art. 34. Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o pregoeiro no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 35. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação do fato aos participantes, via **chat** no sistema eletrônico.

Seção VII
Dos Critérios de Desempate

Art. 36. Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, ou no § 1º do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, quando for o caso, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

Art. 37. Os critérios de desempate serão aplicados nos termos do art. 36, caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

Parágrafo único. Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será definida automaticamente pelo sistema eletrônico.

CAPÍTULO IX
Do Julgamento

Seção I
Da Negociação da Proposta

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante melhor classificado, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o **caput**.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Seção II
Do Julgamento da Proposta

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

CAPÍTULO X
Da Habilitação

Seção I
Da Documentação Obrigatória

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Quando previsto em edital, a documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do **caput** poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

Art. 41. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos de que trata o caput serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do dispostos no Decreto Federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 42. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidas:

I - a comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa líder, que atenderá às condições de liderança estabelecidas no edital e representará as consorciadas perante a Câmara Municipal de Cascavel;

II - a apresentação da documentação de habilitação especificada no edital por empresa consorciada;

III - a comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada, na forma estabelecida no edital;

IV - a demonstração, por cada empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

V - a responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas etapas da licitação e durante a vigência do contrato;

VI - a obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e

VII - a constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Parágrafo único. Fica vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Seção II
Dos Procedimentos de Verificação

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio dos documentos enviados nos termos do art. 26.

§ 1º Quando previsto em edital, o pregoeiro deverá, complementarmente, verificar os documentos de habilitação dos licitantes por meio do SICAF.

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.

§ 3º A verificação nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação, se esta possibilidade estiver prevista em edital.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 4º Na hipótese de a proposta vencedora não ser aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

§ 5º Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

§ 6º Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor.

CAPÍTULO XI
Do Recurso

Seção Única
Da Intenção de Recorrer e Prazo para Recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

CAPÍTULO XII
Da Adjudicação e da Homologação

Seção I
Da Presidência

Art. 45. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, o Presidente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do **caput** do art. 13.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Seção II
Do Pregoeiro

Art. 46. Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído ao Presidente e propor a homologação, nos termos do disposto no inciso IX do **caput** do art. 17.

CAPÍTULO XIII
Do Saneamento da Proposta e da Habilitação

Seção Única
Dos Erros ou Falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

CAPÍTULO XIV
Da Contratação

Seção Única
Da Assinatura do Contrato ou da Ata de Registro de Preços

Art. 48. Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital.

§ 1º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o art. 49.

§ 2º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, permitida a fixação de prazo diverso no edital.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO XV
Da Sanção

Seção Única
Do Impedimento de Licitar e Contratar

Art. 49. Poderá ficar impedido de licitar e de contratar com a Câmara Municipal de Cascavel, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;

II - não entregar a documentação exigida no edital;

III - apresentar documentação falsa;

IV - causar o atraso na execução do objeto;

V - não mantiver a proposta;

VI - falhar na execução do contrato;

VII - fraudar a execução do contrato;

VIII - comportar-se de modo inidôneo;

IX - declarar informações falsas; e

X - cometer fraude fiscal.

CAPÍTULO XVI
Da Revogação e da Anulação

Art. 50. O Presidente poderá revogar os procedimentos licitatórios somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

CONFERIDO Tatiana DIRETORIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO XVII
Orientações Gerais e Transparência

Art. 51. Os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 52. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido nesta Resolução e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.

Art. 53. As propostas que contenham a descrição do objeto, o valor e os documentos complementares estarão disponíveis na internet, após a homologação.

Art. 54. Os arquivos e os registros digitais relativos ao processo licitatório permanecerão à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

TÍTULO II
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

CAPÍTULO I
Das Definições

Art. 55. As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, na Câmara Municipal de Cascavel, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 56. Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Art. 57. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

CONFERIDO Tathyana DIRETORIA LEGISLATIVA

III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

CAPÍTULO II
Das Competências da Contratante

Art. 58. Caberá à Câmara Municipal de Cascavel a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - elaborar termo de referência ou projeto básico;

II - realizar a estimativa total de consumo;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação;

V - realizar procedimento licitatório;

VI - gerenciar a ata de registro de preços;

VII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

VIII - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais.

CAPÍTULO III
Da Licitação para Registro de Preços

Art. 59. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço - nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993 ou da Lei Federal nº 14.133, de 2021 - quando for o caso, ou na modalidade de pregão nos termos desta Resolução, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único. O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, mediante despacho fundamentado do Presidente.

Art. 60. A Câmara Municipal de Cascavel poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 61. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nesta Resolução, nas Leis Federais nº 8.666, de 1993 ou nº 14.133, de 2021, quando for o caso, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas;

III - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

IV - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

V - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no **caput** do art. 63;

VI - modelo de minuta de contrato, quando cabível;

VII - penalidades por descumprimento das condições;

VIII - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

IX - realização de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade, quando necessária.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Cascavel.

CAPÍTULO IV
Do Registro de Preços e da Validade da Ata

Art. 62. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a licitação;

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

II - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Cascavel e ficará disponibilizado, no mínimo, durante a vigência da ata de registro de preços.

Art. 63. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 ou o art. 125 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou no Título III, Capítulo V da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

CAPÍTULO V
Da Assinatura da Ata e da Contratação com Fornecedores Registrados

Art. 64. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 65. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 66. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou o art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO VI
Da Revisão e do Cancelamento dos Preços Registrados

Art. 67. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo à Câmara Municipal de Cascavel promover as negociações junto aos fornecedores, e dependerá da efetiva comprovação do desequilíbrio, das necessidades justificadas, de pronunciamento dos setores técnico e jurídico e da aprovação do Presidente.

Art. 68. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Câmara Municipal de Cascavel convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

Parágrafo único. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

Art. 69. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, a Câmara Municipal de Cascavel deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 70. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

III - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do **caput** do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou nos incisos III ou IV do **caput** do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único. O cancelamento de registros será formalizado por despacho da Câmara Municipal de Cascavel, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 71. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

II - a pedido do fornecedor.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72. A Câmara Municipal de Cascavel poderá editar normas complementares ao disposto nesta Resolução e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico.

Art. 73. Aplicam-se subsidiariamente as normas das Leis Federais nº 10.520, de 2002, e das Leis Federais nº 8.666, de 1993 ou nº 14.133, de 2021.

Art. 74. Ficam revogadas:

I - a Resolução nº 14, de 18 de setembro de 2013; e

II - a Resolução nº 3, de 13 de abril de 2018.

Art. 75. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

§ 1º Os editais publicados após a data de entrada em vigor desta Resolução serão ajustados aos seus termos.

§ 2º As licitações cujos editais tenham sido publicados até a data de publicação oficial desta Resolução não sofrerão alterações.

§ 3º As atas de registro de preços vigentes, decorrentes de certames realizados sob a vigência da Resolução nº 14, de 2013 e suas alterações poderão ser utilizadas pela Câmara Municipal de Cascavel, até o término de sua vigência.

Palácio José Neves Formighieri, 69º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 1º de outubro de 2021.

Alécio Espinola
Vereador/PSC

Rômulo Quintino
Vereador/PSC

Cabral
Vereador/PL

Beth Leal
Vereadora/REPUBLICANOS

Josias de Souza
Vereador/MDB

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Justificativa:

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo regulamentar e estabelecer procedimentos para a realização de licitação, na modalidade pregão, bem como o sistema de registro de preços na Câmara Municipal de Cascavel.

O pregão é uma modalidade licitatória utilizada pela Administração para contratar bens e serviços e comuns, criada através da Lei Federal 10.520, de 2002 – Lei do Pregão, e regulamentado na forma eletrônica por meio do Decreto Federal 5.450, de 2005, recentemente substituído pelo Decreto nº 10.024, de 2019.

Trata-se de uma modalidade ágil, transparente, que possibilita uma negociação eficaz entre os licitantes e a Administração, e que torna o procedimento de compra mais eficiente e econômico, pois simplifica muitas das etapas burocráticas das contratações.

Quando realizado na forma eletrônica, visa aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório por meio da ampliação da disputa. Levando em consideração que sua sessão é realizada de maneira inteiramente **on-line**, um maior número de empresas pode participar, pois é possível disputar o certame de qualquer lugar do Brasil.

Atualmente a Câmara Municipal de Cascavel já possui norma regulamentadora da licitação na modalidade pregão, publicada no ano de 2013, e praticamente 100% dos procedimentos licitatórios realizados pela Seção de Compras nos anos de 2020 e 2021 se trataram de Pregões Eletrônicos.

No entanto, a Resolução nº 14, de 2013, que "regulamenta e estabelece procedimentos para a realização de licitações por meio da modalidade Pregão, bem como o Sistema de Registro de Preços" no âmbito deste Poder Legislativo, foi baseada no Decreto Federal 5.450, de 2005, e, portanto, está desatualizada e alguns de seus aspectos práticos estão caindo em desuso.

Com a publicação do Decreto Federal nº 10.024 em 20 de setembro de 2019, também conhecido como Novo Decreto do Pregão Eletrônico, houve inúmeras inovações e atualizações que mudaram a vida de quem participa ou promove licitações. E isso também ocorreu na esfera municipal, pois desde junho do ano passado, os regramentos do novo decreto também começaram a ser aplicados às licitações municipais em que haja utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias. Nesta toada, salienta-se que a Câmara Municipal não recebe recursos desta natureza, e, portanto, não está vinculada a aplicação da norma. No entanto, levando em consideração que as alterações realizadas pelo novo decreto são vistas com bons olhos pela Administração e pelos particulares, é salutar que este Poder Legislativo também atualize sua legislação e siga ao encontro de melhores condutas para realização de suas contratações.

Importante salientar que até mesmo os principais sistemas informatizados para realização de pregão eletrônico já desenvolveram soluções que permitem a aplicação prática dos dispositivos do novo decreto.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Além de todo o acima exposto acerca da licitação, na modalidade pregão, o presente Projeto de Resolução também regulamenta o Sistema de Registro de Preços na Câmara Municipal de Cascavel.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) foi criado pela Lei Federal 8.666, de 1993 – Lei de Licitações, regulamentado por meio do Decreto nº 7.892, de 2013, e trata-se de um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras, comumente utilizado quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas; quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

A Resolução nº 14, de 2013, também é a norma que atualmente regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito deste Poder Legislativo, e aproximadamente 75% dos procedimentos licitatórios realizados pela Seção de Compras utilizam o SRP.

Desde sua regulamentação no ano 2013, o SRP não passou por nenhuma alteração substancial em seu texto, nem em sua aplicação prática, e, portanto, o presente Projeto de Resolução não propõe nenhuma atualização se comparado ao Decreto Federal nº 7.892, de 2013, mas sim, uma adequação de seus dispositivos à realidade e âmbito de aplicação da Câmara Municipal de Cascavel.

Em razão de todo o exposto, solicita-se a aprovação do presente Projeto de Resolução.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA